



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 825.888 - MG (2006/0048574-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
ADVOGADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : FREITAS REFRIGERAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. PROCESSUAL CIVIL. ART. 210 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA. PARECER MINISTERIAL. NATUREZA. MATÉRIA ALEGADA APENAS EM PARECER. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE.

1. A legitimidade conferida pelo art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45 ao Ministério Público para atuar nas causas falimentares, faculta-lhe a defesa do interesse patrimonial da massa falida.

2. O tribunal não está obrigado a apreciar matéria alegada pelo *Parquet* somente em parecer no qual o membro do Ministério Público não postula direito, mas fiscaliza a aplicação da lei e atua como conselheiro do juízo.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 825.888 - MG (2006/0048574-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

"FALÊNCIA. Habilitação de crédito referente a honorários advocatícios firmados com empresa em fase de concordata. Cessação de mandato no curso desta. Proporcionalidade correspondente ao tempo de serviço prestado. Recurso a que se dá provimento parcial."

Cuidou-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de habilitação de crédito por contrato de prestação de serviços advocatícios, feito pelo recorrido, no valor original de R\$ 131.905,15 (cento e trinta e um mil novecentos e cinco reais e quinze centavos).

Prolatado o acórdão respectivo, um dos falidos opôs embargos declaratórios alegando, entre outras questões, que o Tribunal de Justiça havia se omitido a respeito de ponto relevante, especialmente sobre a prescrição do direito do autor cobrar sua dívida perante a massa.

Argumentou que a matéria foi trazida ao exame da Corte em sua apelação e no parecer prévio ao julgamento ofertado pelo Ministério Público e deveria, portanto, ter sido apreciada, o que não ocorreu.

Embora tenha reconhecido a omissão, os embargos opostos foram rejeitados pelo Tribunal. A Corte local considerou que a falta não era capaz de alterar o julgado porquanto a atuação do Ministério Público na espécie deu-se como *custos legis*, o que lhe retiraria legitimidade para tutelar interesse patrimonial da massa. O julgado foi ementado da seguinte forma:

"Embargos de declaração. Obscuridades. Inexistência. Reexame da causa. Inadmissibilidade. Omissão. Verificação. Acolhimento parcial, apenas para declarar o acórdão, sem alteração do dispositivo julgado" (fl. 432, e-STJ).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega violação do art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45, sob o argumento de que o dispositivo em questão dá legitimidade ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, pois nas questões falimentares atua não só como fiscal da lei, mas como curador da massa.

Defende também que tal atribuição representa muito mais do que a mera proteção do patrimônio dos envolvidos.

Requer que seja provido o recurso para que os autos retornem à origem e o Tribunal de Justiça se manifeste sobre a alegada prescrição.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 825.888 - MG (2006/0048574-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Embora o dispositivo legal apontado como violado pelo recorrente não tenha sido mencionado expressamente pelo acórdão recorrido, considera-se ter havido seu prequestionamento implícito. Passa-se, então, à análise do mérito do recurso.

Quando instado a se manifestar sobre a omissão invocada pelo falido, julgando os embargos declaratórios, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

Por outro lado, sem dúvida, vergastado acórdão não se manifestou, expressamente, a respeito de invocada prescrição constante do parecer da Procuradoria de Justiça, por considerar irrelevante a questão.

É que a intervenção ministerial se impõe, na espécie, na condição de custos legis. E sob tal aspecto, cuidando-se de direitos patrimoniais, não dispõe o Ministério Público de legitimidade para suscitar a ocorrência de prescrição (...)" (fl. 441, e-STJ).

O art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45, por sua vez, dispõe:

"O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que fôr necessário aos interesses da justiça, tendo o direito em qualquer tempo de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência.

Parágrafo único. Pelos atos que praticar, não lhe poderá ser atribuída comissão, ou porcentagem, por conta da massa."

Delimitada a controvérsia, cabe seu julgamento conforme segue.

1. Da legitimidade do Ministério Público para atuar nas causas falimentares.

Primeiramente convém afastar a premissa adotada pelo acórdão recorrido de que por se tratar a prescrição de um direito patrimonial, seria vedado ao Ministério Público suscitar sua ocorrência, atuando no processo como fiscal da lei.

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da legitimidade do *Parquet* para atuar em prol da massa falida, tutelando interesse seu, patrimonial por natureza. Em situação bem semelhante à hipótese dos autos, a Quarta Turma assim se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUIZADA CONTRA MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL. ACORDO PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO PRESCRITO. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO REFERENTE AO CRÉDITO PRESCRITO. CPC, ART. 535. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Tendo ocorrido a prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios contra a Massa Falida, nos termos do que dispõe o art. 25, III, da Lei 8.906/94, é legítima a intervenção do Ministério Público, na função de custos legis, para questionar transação firmada pelas partes litigantes acerca do referido crédito prescrito.

2 - Não é admissível que a Massa Falida participe de acordo para satisfação de obrigação não mais exigível, em possível prejuízo para os demais credores.

3 - Ausência de omissão no v. acórdão recorrido, que foi explícito e fundamentado em relação ao prazo prescricional aplicável e ao termo a quo de sua contagem.

4 - Recurso especial desprovido."

(REsp nº 331.266/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30/3/2012 - grifou-se)

No voto condutor desse acórdão, tem-se a seguinte passagem:

"Cabe enfatizar que o Ministério Público, justamente na função de custos legis, cuja intervenção é obrigatória nos processos falimentares (art. 210 da LF), deve atuar para reprimir e prevenir eventuais e possíveis crimes e conluís das partes envolvidas no processo, defendendo o interesse público de toda a espécie de credores. No próprio precedente apresentado pela Massa Falida, à fl. 186, lê-se o seguinte:

'PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PUBLICO PARA RECORRER - PROCESSO FALIMENTAR - COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETARIA SOBRE O VALOR DO CREDITO DEPOSITADO.

I - A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O MINISTÉRIO PUBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER, TANTO A TÍTULO DE PARTE, QUANTO NA FUNÇÃO DE CUSTOS LEGIS. REFERENTE A FALÊNCIA, TODAVIA, SUA AÇÃO INTERVENTIVA E DISCIPLINAR LIMITA-SE A REPRESSÃO A EVENTUAIS CRIMES, A DEFESA DO INTERESSE PUBLICO OU A DO CREDITO COMERCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 499 DO CPC. (...)

(REsp 22.920/PR, Rel. em. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/1993, DJ de 18/10/1993, p. 21.872)."

No mesmo sentido, colhe-se entendimento da Segunda Turma:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público possui amplo poder de atuação no processo falimentar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferido pelo art. 210 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em razão de relevante interesse social, baseado no dever de agir como fiscal da lei. Fiscalização essa que não se exaure com a sentença de falência.

2. O Parquet é o Curador e Fiscal de Massas Falidas, obrigado a defender o patrimônio remanescente, em proteção aos interesses sócio-econômicos envolvidos. Nesse contexto, é evidente a sua legitimidade ativa para opor Embargos, único meio de defesa na execução fiscal, visando a impedir a aplicação de multa manifestamente indevida.

3. Recurso Especial conhecido, mas improvido."

(REsp n.º 28.529/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ 26/08/2002, pág. 188)

Desse modo, não há como sustentar a tese agasalhada pelo acórdão recorrido de que o Ministério Público não detinha legitimidade para tutelar interesse patrimonial da massa falida pelo fato de atuar na causa como *custos legis*.

2. Da natureza do parecer do Ministério Público, prévio ao julgamento da causa pelo juiz ou Tribunal.

Dirimida a dúvida anterior, cabe ser examinada outra condicionante ao provimento do recurso.

A circunstância de a prescrição ter sido arguída pelo Ministério Público não em sede de recurso, mas apenas no parecer prévio à apelação seria capaz de desobrigar a manifestação do Tribunal a respeito ?

Considerando que na época vigia o regime processual anterior à introdução do § 5º ao art. 219 do Código de Processo Civil - CPC, pela Lei n.º 11.280/06 - que transformou a prescrição em matéria passível de ser conhecida de ofício - a tomar pela natureza jurídica do parecer lançado pelo *Parquet* previamente ao julgamento da causa pelo juiz ou Tribunal, a resposta é positiva.

Nessa condição, a peça processual produzida pelo membro do Ministério Público não serve para postular direito, mas para expressar a opinião daquele que tem por dever legal atuar como fiscal de lei, funcionando como uma espécie de conselheiro para o magistrado.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte na área penal, seara em que a legislação confere ao Ministério Público também o próprio direito de ação (que pressupõe postular e recorrer):

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARECER OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS. ATUAÇÃO COMO CUSTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGIS. IMPARCIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Após a manifestação ministerial como custos legis no segundo grau de jurisdição não há contraditório a ser assegurado, tendo em vista que o Parquet não atua como parte da relação processual (Precedentes STJ e STF).

2. Ao atuar em sede recursal opinando, a Procuradoria-Geral de Justiça possui a função de custos legis, com a atribuição somente de assegurar a correta aplicação do direito, desempenhando atividade fiscalizadora do exato cumprimento da lei, de tal sorte que é dotada de imparcialidade, porquanto não está vinculada às contrarrazões oferecidas pela Promotoria de Justiça, esta sim, parte da relação processual.

(...).

2. Ordem denegada."

(HC nº 168.287/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/4/2011 - grifou-se)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESACATO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. TURMA RECURSAL. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 44 DO CP. OMISSÃO DA TURMA RECURSAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Após a manifestação do Ministério Público que atua em segundo grau na condição de custos legis não há contraditório a ser assegurado, pois o parecer não possui natureza de ato da parte (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Tendo em vista que a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma do art. 44 do CP, não foi analisada pela e. Corte de origem, seu conhecimento, nesta instância, implica indevida supressão de jurisdição.

III - Todavia, considerando que o tema foi submetido à consideração do e. Tribunal a quo, embora não apreciado, bem como que o juízo sentenciante entendeu presentes os requisitos legais autorizadores da medida, não perdendo de vista que a hipótese versa sobre recurso exclusivo da defesa, o que impediria revisão em prejuízo do recorrente, vislumbro, na espécie, situação de flagrante ilegalidade, motivo pelo qual concedo a ordem, de ofício, autorizando a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, na forma do art. 44 do Código Penal, a ser estabelecida segundo o prudente arbítrio do juízo da execução competente.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Concessão, de ofício, autorizando a substituição da pena."

(HC nº 134.275/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/09/2009 - grifou-se)

Na área cível, este Tribunal Superior adotou idêntica posição. Em caso semelhante ao dos autos, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental interposto pela Subprocuradoria-Geral da República contra decisão do relator que havia negado seguimento a recurso especial, em que o particular havia invocado violação do art. 535 do CPC por não ter a Corte local se manifestado a respeito de matéria alegada em parecer pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, assim como não tem o dever de se manifestar sobre matéria versada em parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei. Precedentes.

3. O parecer do Ministério Público é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Logo, não há que se falar em omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.298.728/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2012 - grifou-se)

Do inteiro teor do voto do relator, extrai-se:

"(...)

A propósito, ementa de julgamento do STJ que, apesar de tratar de processo penal, aplica-se perfeitamente ao caso dos autos:

'CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os aclaratórios.

II. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no 'writ', muito menos sobre matéria versada em parecer do Ministério Público. Precedentes.

III. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que os embargos de declaração, ainda que opostos com fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não estão presentes os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal.

IV. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no HC 214.701/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA SUSCITADA NO PARECER MINISTERIAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOCA À PRETENSÃO DEDUZIDA PELA IMPETRAÇÃO.

1. *Cuida-se de matéria estritamente administrativa - 'estatística judiciária criminal' -, alheia, portanto, ao objeto específico do writ;*

2. *O parecer ministerial ofertado em sede de habeas corpus, ainda que consubstancie peça fundamental no que toca à legalidade lato sensu do processamento e julgamento do mandamus, não vincula, de qualquer forma, o julgador, desobrigando-o, inclusive, de manifestar-se sobre matéria eventualmente suscitada, que em nada se relacione ao status libertatis do paciente;*

3. *Embargos rejeitados.'*

(EDcl no HC 44.269/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 06/08/2007, p. 696)

Como bem determinado pelo Tribunal de origem, o parecer do Ministério Público é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Logo, não há que se falar em omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial."

Com essas razões, embora se reconheça a legitimidade do Ministério Público para postular e recorrer perante o juízo falimentar para a fiel observância da lei falimentar e a tutela dos interesses socioeconômicos envolvidos, não há como acolher o recurso para os fins pretendidos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 825.888 - MG (2006/0048574-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
ADVOGADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : FREITAS REFRIGERAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, com todo respeito, estou divergindo do eminente Relator para dar provimento ao recurso especial.

O Sr. Ministro Relator diz que a legitimidade conferida pelo art. 210 do Decreto n. 7.661/45, que é a Lei de Falências, ao Ministério Público, para atuar nas causas falimentares, faculta-lhe a defesa do interesse patrimonial da massa falida.

Então, pelo voto do Sr. Ministro Relator, em matéria de falência o Ministério Público está com essa faculdade de atuar, e entendo o seguinte:

"*Data maxima venia*, a atuação do Ministério Público em processo falimentar dá-se como *custos legis* e como curador da massa. A circunstância de arguição da ocorrência de prescrição ter-se dado quando da análise recursal contida em parecer não afasta a obrigatoriedade de o órgão julgador ter de se pronunciar a respeito.

Além do mais, a arguição de prescrição é de ordem pública, e pode ser invocada a qualquer tempo, em qualquer grau e, além disso, de ofício."

Veja-se que, se não analisada a matéria que envolve honorários advocatícios, que, em sendo concedidos, concorrerão no rateio, em caráter preferencial, dado que alimentar em eventual [...] a crédito trabalhista. Quer dizer, o Ministério Público, atuando em 2º Grau, na esfera estadual, no seu parecer, arguiu a prescrição, e o Tribunal entendeu que ali, o Ministério Público, aquele parecer não era motivo para que o Tribunal acolhesse a atuação ministerial, que era apenas um *custos legis*. E desconhecer, então, a meu ver, essa arguição, possibilitou que honorários advocatícios fossem contemplados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E estou dizendo que, além de a prescrição ser matéria de ofício, matéria de ordem pública, o Ministério Público tem essa obrigatoriedade. Aqui, há uma divergência sentida, de que o Ministério Público pode ser um apêndice e atuará quando a sua participação for até irrelevante. A meu, é completamente abissal, como diz o Sr. Ministro Sidnei Beneti, a divergência.

Por essa razão, com todo respeito, estou dando provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0048574-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 825.888 / MG**

Números Origem: 10024038867313 24038867313

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
ADVOGADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : FREITAS REFRIGERAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.